



Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 7.279/2025.

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana solicita, ao IGAM, análise técnica sobre o Projeto de Lei nº 99, de 2025, que possui a finalidade de atualizar os valores do vale-alimentação dos servidores da Câmara.

II. O Projeto de Lei nº 99, de 2025, pretende alterar o valor do vale-alimentação, criado pela Lei nº 1.403, de 2017, tendo seus valores atualizados pela Lei nº 1.496, de 2019¹. Por mais, que em 2022 e 2024 tenha sido alterada essa lei, de 2019, para atualizar o valor do vale, recomenda-se que seja alterado a Lei nº 1.403, de 2017², de forma direta alterando o art. 4º - A, evitando diversas leis esparsas sobre o mesmo assunto.

O Projeto pretende atualizar o valor em 8,44%, passando de 21,15 para 22,94, de acordo com o índice acumulado do IGPM.

Destaca-se que, a concessão do vale-alimentação é baseada na premissa de que o servidor não necessite despendar seus próprios recursos financeiros para alimentar-se durante a jornada de trabalho, ou seja, no período em que está à disposição do Órgão Público onde exerce suas funções.

Salienta-se que o vale-alimentação não se caracteriza como despesa com pessoal, mas se configura como despesa de caráter continuado. Assim, a proposição que verse sobre o aumento dos valores deve estar atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101, de 2000³, mais precisamente o disposto no art. 17, quanto à obrigatoriedade da apresentação da estimativa de impacto orçamentário.

Nesse sentido é relatado haver a presença do impacto orçamentário financeiro, contudo, não foi enviado a esta consultoria, logo, apenas reforçasse a necessidade de anexá-

¹ <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sertao-santana/lei-ordinaria/2019/150/1496/lei-ordinaria-n-1496-2019-altera-a-lei-n-1403-de-20-de-marco-de-2017-que-dispoe-sobre-a-concessao-de-vale-alimentacao-aos-servidores-da-c-mara-municipal-de-sertao-santana-e-da-outras-providencias?q=1496>

² <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sertao-santana/lei-ordinaria/2017/140/1403/lei-ordinaria-n-1403-2017->

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

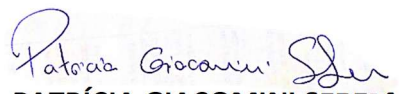


IGAM[®]

lo ao projeto.

III. Em conclusão, o Projeto de Lei, analisado pela presente consulta, é viável. Reforçamos, novamente, a necessidade de anexar o impacto orçamentário financeiro.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBER
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM